384R1599

Nº L 152/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 8. 6. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 1599/84 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1984

que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 988/84 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º *A* e o nº 4 do seu artigo 3º *D*,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 991/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece a limitação da ajuda à produção concedida para certos frutos em calda (3), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 516/77 institui um regime de ajuda à produção no que diz respeito aos produtos enumerados no anexo I *A* do dito regulamento e obtidos a partir de fruta e produtos hortícolas colhidos na Comunidade; que o Regulamento (CEE) nº 991/84 do Conselho limita a quantidade de certos frutos em calda que podem beneficiar do auxílio;

Considerando que é conveniente definir os produtos que podem beneficiar da ajuda com vista a assegurar uma aplicação uniforme do regime;

Considerando que, a fim de facilitar o funcionamento do regime, é conveniente que cada transformador que deseje beneficiar do regime de ajuda seja conhecido das autoridades; que é necessário que os transformadores comuniquem às autoridades os elementos necessários para assegurar o funcionamento correcto do regime;

Considerando que o regime de ajuda à produção se baseia em contratos entre os produtores e os transformadores; que convém especificar os elementos a incluir nos contratos com vista à aplicação do regime de ajuda;

Considerando que, com vista a assegurar fornecimentos regulares aos transformadores, é conveniente que esses contratos sejam concluídos antes de uma determinada data; que, todavia, para que este regime atinja um máximo de eficácia, convém autorizar as partes contratantes a aumentar, por um aditamento e dentro de um certo limite, as quantidades inicialmente previstas no contrato;

Considerando que os Estados-membros podem ter dificuldades quanto ao procedimento a seguir para adaptar as medidas necessárias à aplicação correcta do sistema de ajuda à produção antes da data limite para a conclusão de certos contratos de transformação; que é assim na Grécia; que a data limite para a conclusão desses contratos na Grécia deve ser adiada para os produtos a entregar em 1984;

Considerando que, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 do Conselho, de 30 de Julho de 1968, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 653/68 relativo às condições de modificação do valor da unidade de conta utilizada para a política agrícola comum (4), se considera como momento de realização da operação, a data em que ocorre o facto criador do crédito relativo no montante correspondente a essa operação, tal como esse facto criador é definido pela regulamentação comunitária ou, na sua falta e até à sua publicação, pela regulamentação do Estado-membro em causa;

Considerando que o facto criador do crédito no caso da ajuda à produção para a transformação ocorre no momento da realização da transformação; que, dado que os contratos de transformação podem ter uma duração de vários meses, é difícil determinar a data exacta em que foi transformado cada lote; que, por isso, a fim de assegurar uma aplicação uniforme do regime de ajuda à produção, convém utilizar, no que diz respeito ao cálculo dos montantes em moeda nacional, a taxa de conversão aplicável no início da campanha de comercialização para cada produto;

Considerando que, devido à relação entre a ajuda à produção e o preço mínimo a pagar aos produtores, a taxa de conversão a aplicar a este preço deveria ser a mesma que é aplicável à ajuda à produção;

Considerando que o número de pedidos de ajuda a apresentar para os transformadores deve ser determinado consoante o processo de transformação; que os pedidos de ajuda devem conter todos os elementos necessários ao cálculo do montante da ajuda a pagar aos transformadores;

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 11.
(3) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 22.
(4) JO nº L 188 de 1. 8. 1968, p. 1.

Considerando que, com vista a assegurar uma aplicação correcta do regime de ajuda à produção, os transformadores devem ter a obrigação de manter em dia uma documentação apropriada; que, para evitar irregularidades na aplicação do regime, o transformador deve ser sujeito a todas as medidas de inspecção ou de controlo que se julguem necessárias;

Considerando que a limitação da ajuda à produção, prevista no Regulamento (CEE) nº 991/84, implica que os transformadores forneçam elementos suplementares, afim de se poder proceder a uma repartição equitativa das quantidades pelos transformadores; que apenas os transformadores que tenham comunicado esses elementos podem ser tomados em consideração na altura da repartição; que, a fim de permitir a novos transformadores beneficiar da ajuda, é conveniente atribuir-lhes uma certa quantidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento se destinam a substituir as do Regulamento (CEE) nº 1530/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajudas para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1]; que esse regulamento deve, consequentemente, ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Campo de aplicação do regulamento

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda à produção previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 516/77.

2. Para efeitos do regime de ajuda à produção, entende-se por:

a) «Pêssegos em calda»: pêssegos inteiros ou em pedaços, descascados, e submetidos a tratamento térmico, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados contendo calda de açúcar como líquido de cobertura, e classificados na subposição 20.06 B II a) 7 ou 20.06 B II b) 7 da pauta aduaneira comum;

b) «Peras Williams em calda»: peras da variedade Williams, inteiras ou em pedaços, descascadas e submetidas a tratamento térmico, acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados, com calda de açúcar como líquido de cobertura e classificadas na posição 20.06 B II a) 6 ou 20.06 B II b) 6 da pauta aduaneira comum;

c) «Cerejas em calda»: cerejas, descaroçadas ou não, submetidas a tratamento térmico, acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados com calda de açúcar como líquido de cobertura e classificadas na subposição 20.06 B II a) 8 ou 20.06 B II b) 8 da pauta aduaneira comum;

d) «Ameixas secas»: ameixas secas provenientes de ameixas de Ente secas, submetidas a um tratamento ou transformação apropriado, acondicionadas em embalagens adequadas, classificadas na subposição 08.12 C da pauta aduaneira comum e que podem ser utilizadas para consumo humano directo;

e) «Uvas secas»: uvas secas de sultanas ou uvas de Corinto, submetidas a um tratamento ou transformação apropriado, acondicionadas em embalagens adequadas, classificadas na subposição 08.04 B da pauta aduaneira comum e que podem ser utilizadas para consumo humano;

f) «Figos secos»: figos secos, incluindo pastas de figo, submetidos a um tratamento ou transformação apropriado, acondicionados em embalagens adequadas, classificados na subposição 08.03 B da pauta aduaneira comum e que podem ser utilizados para consumo humano;

g) «Uvas secas não transformadas» e «figos secos não transformados»: uvas e figos secos não sujeitos a tratamento que permita utilizá-los para consumo humano;

h) «Tomates pelados congelados inteiros»: tomates pelados, das variedades San Marzano, Roma ou similares, congelados, acondicionados em embalagens adequadas e classificados na subposição 07.02 B da pauta aduaneira comum, com pelo menos 90 % do respectivo peso líquido constituído por tomates inteiros, sem lesões que lhes modifiquem substancialmente o aspecto. Esta percentagem é determinada depois de descongelação do produto;

ij) «Tomates pelados congelados não inteiros»: tomates pelados, em pedaços, das variedades San Marzano, Roma ou similares e das variedades redondas que não sejam mais difíceis de pelar do que variedades acima mencionadas, congelados, acondicionados em embalagens adequadas, e classificados na subposição 07.02 B da pauta aduaneira comum;

k) «Tomates pelados conservados inteiros»: tomates pelados, das variedades San Marzano, Roma ou similares, submetidos a tratamento térmico, acondicionados em recipientes, hermeticamente fechados, com ou sem adição de água ou de sumo de tomate, classificados na subposição 20.02 C da pauta aduaneira comum, nos quais pelo menos 65 % do peso dos tomates escorridos é constituído por tomates inteiros, sem lesões que lhes modifiquem substancialmente o aspecto;

l) «Tomates pelados conservados não inteiros»: tomates pelados em pedaços, das variedades San Marzano, Roma ou similares e das variedades redondas que

[1] JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 21.

não sejam mais difíceis de pelar do que as variedades acima mencionadas, submetidos a tratamento térmico, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados com ou sem adição de água ou de sumo de tomate e classificados na subposição 20.02 C da pauta aduaneira comum;

m) «Flocos de tomates»: flocos obtidos pela secagem de tomates acondicionados em embalagens adequadas, classificados na subposição 07.04 B da pauta aduaneira comum;

n) «Sumo de tomate»: sumo obtido directamente a partir de tomates frescos, coado para remoção de peles, pevides e de outras partes grosseiras, apresentando, depois de eventual concentração, um teor de matéria seca inferior a 12 %, acondicionado em recipientes hermeticamente fechados, e classificado na subposição 20.02 C ou 20.07 B II a) 5 ou 20.07 B II b) 6 da pauta aduaneira comum;

o) «Concentrado de tomate»: o produto obtido pela concentração do sumo de tomate, acondicionado em embalagens adequadas, com um teor de matéria seca igual ou superior a 12 %, e classificada na subposição 20.02 C da pauta aduaneira comum;

p) «Calda da açúcar»: um líquido em que a água se encontra combinada com açúcares e cujo teor de açúcares totais, determinado depois de homogenização, não e inferior a:
   — 9 % no caso das cerejas em calda,
   — 14 % no caso dos outros frutos em calda.

3. Os produtos referidos no nº 2 alíneas a), b) e c) não incluem as frutas preparadas com açúcar definidas na posição 20.04 da pauta aduaneira comum e em seguida recobertas com um líquido açucarado, nem os purés de frutas ou outros preparados de frutas esmagadas.

4. Até à entrada em vigor das normas comunitárias de qualidade, as definições estabelecidas no nº 2 não prejudicam as normas de qualidade nacionais em vigor que as tornem mais restritivas.

TÍTULO II

Informações comunicadas pelos transformadores

Artigo 2º

1. Os transformadores que desejem beneficiar do regime de ajuda devem informar desse facto as autoridades competentes dos Estados-membros o mais tardar até 31 de Março do ano anterior à campanha no decurso da qual será pedida a ajuda, e devem fornecer nessa ocasião todas as informações necessárias pedidas pelo Estado-membro para a gestão e o controlo adequado do sistema de ajudas. Os Estados-membros podem decidir que essas comunicações:

a) Sejam feitas apenas pelos novos transformadores, no caso de as informações necessárias para os outros transformadores estarem já à sua disposição;

b) Abranjam uma só campanha, várias campanhas ou um período ilimitado.

2. Em casos excepcionais e quando existam boas razões para o fazer, os Estados-membros podem aceitar comunicações recebidas depois de 31 de Março, desde que tal não tenha efeitos desfavoráveis no regime de ajudas à produção.

3. A data referida nos nºs 1 e 2 é substituída por 14 de Junho de 1984 para a campanha de 1984/1985.

Artigo 3º

1. Para cada campanha, os transformadores comunicarão às autoridades competentes a semana em que começa a transformação. Esta informação deve chegar às autoridades competentes no mínimo 5 dias úteis antes do início da transformação.

2. Em casos excepcionais e desde que existam boas razões para o fazer, os Estados-membros podem aceitar comunicações fora dos prazos previstos no nº 1; nesses casos, todavia, não será concedida qualquer ajuda para quantidades já transformadas e para as quais não seja possível efectuar o controlo necessário das condições de concessão de ajuda a contento das autoridades competentes.

Artigo 4º

Os transformadores referidos no artigo 2º comunicarão anualmente ao organismo designado pelo Estado-membro:

a) O mais tardar em 8 de Abril:
   i) A quantidade de figos secos não vendidos;
   ii) A quantidade de figos secos não transformados em armazém em 1 de Abril desse mesmo ano,
   e
   iii) A quantidade de figos secos produzidos durante a campanha em curso que tenham sido transformados e vendidos antes de 1 de Abril;

   Os produtos serão discriminados por categoria;

b) O mais tardar em 8 de Junho:
   i) A quantidade de uvas secas não vendidas;
   ii) A quantidade de uvas secas não transformadas em armazém em 1 de Junho desse mesmo ano,
   e
   iii) A quantidade de uvas secas produzidas durante a campanha em curso que foram transformadas e vendidas antes de 1 de Junho.

Os produtos serão descriminados por categoria;

c) O mais tardar em 8 de Julho, a quantidade de ameixas secas em armazém em 1 de Julho desse mesmo ano;

d) O mais tardar em 31 de Janeiro, as quantidades não vendidas de outros produtos abrangidos pelo regime de ajuda à produção que se encontrem em armazém em 15 de Janeiro desse mesmo ano. As quantidades serão repartidas entre os produtos para os quais foi fixada uma determinada taxa de ajuda à produção, e, se possível, entre os produtos que beneficiaram ou não de ajuda.

TÍTULO III

Contratos de transformação

Artigo 5º

1. Todos os contratos referidos no artigo 3º *A* do Regulamento (CEE) nº 516/77, adiante designados por «contratos de transformação», serão concluídos por escrito. O contrato de transformação pode tomar a forma de um compromisso de entrega entre, por um lado, um ou vários produtores e, por outro, a sua associação ou união reconhecida, agindo como transformador.

2. Para efeitos do regime de auxílio à produção, entende-se por «produtor» toda a pessoa singular ou colectiva que cultive na sua exploração a matéria prima destinada a ser transformada.

3. O contrato de transformação deve conter:

a) O nome e a morada do produtor ou da associação ou união reconhecida de produtores em causa;

b) O nome e a morada do transformador ou da associação ou mais reconhecida de transformadores em causa;

c) As quantidades de matérias primas a transformar;

d) O calendário das entregas ao transformador;

e) O preço a pagar ao co-contratante pela matéria prima, com exclusão nomeadamente das despesas de embalagem, carregamento, transporte, descarga, e do pagamento dos encargos fiscais que devem ser indicados separadamente, se for caso disso.

4. Os Estados-membros podem adoptar disposições suplementares em matéria de contratos de transformação, nomeadamente no que respeita a prazos, condições de pagamento do preço mínimo e indemnizações a pagar pelo transformador ou produtor se estes não cumprirem as suas obrigações contratuais.

Artigo 6º

No caso de o produtor agir também como transformador, o contrato de transformação referido no artigo 5º é considerado concluído após a elaboração de um quadro indicando:

— a superfície total em que a matéria-prima é cultivada,

— uma estimativa da colheita total,

— a quantidade destinada à transformação,

— o calendário das entregas destinadas à transformação

Artigo 7º

1. Os contratos de transformação serão concluídos:

— antes de 5 de Junho, no respeitante a tomates que possam ser entregues à indústria entre 1 de Julho e 15 de Novembro,

— antes de 5 de Junho, em França, Itália e na Grécia e antes de 11 de Julho nos outros Estados-membros, no respeitante a pêssegos que possam ser entregues à indústria entre 1 de Julho e 15 de Dezembro,

— antes do dia 10 de Agosto, no respeitante a peras Williams que possam ser entregues à indústria entre 15 de Julho e 15 de Dezembro,

— antes do dia 25 de Agosto para ameixas secas provenientes de ameixas de Ente que possam ser entregues a indústria entre 5 de Setembro e 31 de Dezembro,

— antes do dia 31 de Maio em França, Itália e na Grécia e antes do dia 11 de Julho nos outros Estados-membros, no respeitante a cerejas garrafais e outras cerejas doces que possam ser entregues à indústria entre 10 de Maio e 15 de Setembro,

— antes do dia 11 de Julho, no respeitante a ginjas que possam ser entregues à indústria entre 10 de Maio e 15 de Setembro.

Os Estados-membros podem no entanto avançar a data limite da conclusão dos contratos para os tomates.

2. Durante os períodos referidos no nº 1, as partes contratantes podem decidir aumentar, mediante um aditamento por escrito, as quantidades inicialmente especificadas no contrato.

Tais aditamentos são concluídos o mais tardar:

— em 15 de Setembro, para os tomates,

— em 15 de Agosto, para os pêssegos, em França, Itália e na Grécia e em 15 de Setembro nos outros Estados-membros,

— em 15 de Setembro, para as peras Williams,

— em 15 de Novembro, para as ameixas secas provenientes de ameixas de Ente,

— em 15 de Agosto, para as cerejas garrafais e para as outras cerejas doces,

— em 31 de Agosto, para as ginjas.

Os aumentos previstos nos referidos aditamentos devem limitar-se a 20 %, no máximo, das quantidades inicialmente previstas nos contratos. No entanto, para as ameixas de Ente secas e para as cerejas, esta limitação é fixada em 30 %.

3. No caso de o preço mínimo a pagar ao produtor por um dado produto não ter sido publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo menos 21 dias antes da data pretendida indicada no nº 1, a data limite de conclusão dos contratos para esse produto será, por derrogação do disposto no nº 1, o vigésimo primeiro dia a seguir à publicação do preço.

4. Os contratos de transformação relativos às uvas e figos secos podem ser concluídos durante toda a campanha de comercialização de cada um desses produtos. O aumento mensal do preço mínimo referido no nº 2 do artigo 3º *A* do Regulamento (CEE) nº 516/77 é determinado em função do dia em que o produto é efectivamente expedido pelo produtor,

5. As datas de 5 de Junho e de 15 de Junho, referidas no nº 1, primeiro e segundo travessões, são, no respeitante à Grécia, substituídas pela data de 30 de Junho, para os produtos a entregar à indústria em 1984.

Artigo 8º

1. O transformador ou a sua associação ou união enviarão um exemplar de cada contrato de transformação bem como dos aditamentos, se os houver, ao organismo designado pelo Estado-membro onde são produzidas as matérias primas e, se necessário, ao organismo do Estado-membro onder tem lugar a transformação. Estes exemplares devem ser recebidos pelas autoridades competentes o mais tardar dez dias úteis depois de conclusão do contrato.

2. Em casos excepcionais, os Estados-membros podem ratificar os contratos de transformação e aditamentos chegados às respectivas autoridades em data posterior, desde que existam boas razões para o fazerem e desde que essa ratificação seja compatível com os objectivos do regime de ajuda sem comprometer as possibilidades de controlo.

TÍTULO IV

Matérias-primas

Artigo 9º

As matérias-primas entregues ao transformador no âmbito dos contratos de transformação devem ser sãs, genuínas, comercializáveis, e próprias para transformação. Além disso, os figos secos não transformados, as uvas secas não transformadas e as ameixas secas provenientes de ameixas de Ente, deverão satisfazer a critérios a determinar posteriormente.

TÍTULO V

Taxas de conversão

Artigo 10º

1. Na acepção do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1134/68, considera-se que o facto criador do direito à ajuda à produção se produz no primeiro dia da campanha de comercialização do produto em causa.

2. A taxa de conversão aplicável ao preço mínimo, fixado em ECUs, é a taxa representativa em vigor no primeiro dia da campanha de comercialização do produto considerado.

TÍTULO VI

Pedidos de ajuda

Artigo 11º

1. O transformador apresentará os pedidos de ajuda à produção ao organismo designado pelo Estado-membro em cujo território foi efectuada a transformação.

2. No que diz respeito aos figos e uvas secos, o transformador apresentará quatro pedidos de ajuda por campanha:

a) O primeiro respeitante aos produtos transformados antes do fim do mês de Novembro;

b) O segundo respeitante aos produtos transformados antes do fim do mês de Fevereiro;

c) O terceiro respeitante aos produtos transformados antes do fim do mês de Maio;

d) O quarto respeitante aos produtos transformados ou comprados durante a parte restante de campanha em causa.

Os pedidos de ajuda referidos nas alíneas a), b) e c) serão apresentados nos sessenta dias seguintes ao termo do período de transformação e o pedido de ajuda referido na alínea d) será apresentado o mais tardar no dia 30 de Novembro da campanha seguinte.

3. No que diz respeito às ameixas secas, o transformador apresentará dois pedidos de ajuda por campanha:

a) O primeiro respeitante aos produtos transformados antes do fim do mês de Dezembro,

e

b) O segundo respeitante aos produtos transformados durante a parte restante da campanha em causa.

O primeiro pedido de ajuda será apresentado o mais tardar no fim do mês de Fevereiro da campanha em causa e o segundo o mais tardar em 30 de Novembro da campanha seguinte.

4. No que diz respeito a cada um dos outros produtos para os quais é fixada uma taxa de ajuda à produção, o pedido só poderá ser apresentado uma única vez por campanha. Esse pedido deverá ser recebido pelas autoridades competentes o mais tardar no dia 1 de Fevereiro da campanha em causa.

5. Todavia, para as campanhas de 1984/1985, 1985/1986, 1986/1987, podem ser apresentados dois pedidos de ajuda por campanha para os concentrados de tomate:

a) O primeiro será apresentado o mais tardar no dia 1 de Fevereiro da campanha em causa: esse pedido representará pelo menos 50 % da produção e abrangerá os produtos para os quais a preparação e a embalagem são definitivas;

b) O segundo será apresentado o mais tardar no dia 30 de Abril da campanha em causa e cobrirá o resto da produção que tenha sofrido ou deva vir a sofrer preparação e/ou acondicionamento posteriores.

6. Em casos excepcionais e quando existam boas razões para o fazer, os Estados-membros podem aceitar pedidos de ajuda depois das datas limites fixadas no presente artigo, desde que isso não tenha efeitos negativos no regime de ajuda à produção.

Artigo 12º

1. Do pedido de ajuda devem constar, designadamente:

a) O nome e o endereço do requerente;

b) O peso líquido dos produtos acabados descriminados segundo a taxa de ajuda determinada a que têm direito;

c) O peso líquido das matérias-primas utilizadas para a transformação de cada um dos produtos referidos na alínea b);

d) Uma declaração do transformador afirmando que foi pago pelas matérias-primas um preço pelo menos igual ao preço mínimo e que os produtos acabados satisfazem as normas de qualidade fixadas pela Comunidade ou pelo Estado-membro onde teve lugar a transformação.

2. O pedido de ajuda será acompanhado:

a) De facturas das matérias-primas, devidamente liquidadas e rubricadas pelo co-contratante, indicando que este obteve um preço pelo menos igual ao preço mínimo ou,

b) No caso dos compromissos de entrega, de uma declaração do produtor atestando que o transformador lhe pagou um preço pelo menos igual a esse preço mínimo, ou que lhe creditou esse preço.

3. No caso das uvas secas, o pedido de ajuda será acompanhado de um documento prescrito pelas autoridades competentes, declarando que as quantidades referidas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho [1] que não devem ser transformadas para consumo humano foram destruídas ou transformadas para fins diferentes do consumo humano, ou entregues a organismos aprovados pelos Estados-membros. Além disso, o pedido de ajuda para as uvas de Corinto deve ser acompanhado do compromisso por escrito previsto no artigo 3º *A* do Regulamento (CEE) nº 516/77.

[1] JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.

4. Nos casos em que se aplique o nº 5 do artigo 11º, o primeiro pedido de ajuda conterá além das indicações mencionadas no nº 1, uma declaração indicando a quantidade de concentrados de tomate destinada a ser preparada e/ou acondicionada posteriormente assim como a quantidade de matérias-primas utilizadas para preparar esses concentrados de tomate.

O pedido de ajuda será igualmente acompanhado das facturas ou da declaração referidas no nº 2 respeitantes aos concentrados de tomate destinados a ser preparados e/ou acondicionados posteriormente.

TÍTULO VII

Fiscalização

Artigo 13º

1. O transformador manterá uma escrita da qual constem pelo menos as seguintes informações:

a) Lotes de matérias-primas comprados ou entrados na empresa, em cada dia, fazendo a distinção entre os que são objecto de contratos de transformação e de aditamentos por escrito, acompanhados dos números dos boletins de recepção eventualmente passados para esses lotes;

b) Peso de cada lote entrado, bem como o nome e a morada do co-contratante;

c) Quantidades de produtos acabados obtidos em cada dia depois da transformação das matérias-primas, distinguindo as quantidades susceptíveis de beneficiar de ajuda;

d) Quantidades e preços dos produtos que saem das instalações do transformador, lote por lote, com indicação do destinatário, Estas indicações podem figurar nos registos por referência aos documentos justificativos, desde que estes contenham as informações já citadas.

2. O transformador conservará a prova do pagamento de todas as matérias-primas compradas no âmbito do contrato de transformação ou de qualquer aditamento a esse contrato.

3. O transformador está sujeito a todas as medidas de inspecção ou de fiscalização julgadas necessárias e conservará todos os registos suplementares prescritos pelas autoridades nacionais a fim de lhes permitir efectuar as fiscalizações que julguem necessárias.

Artigo 14º

1. Para cada campanha de comercialização, as autoridades competentes verificarão os registos dos transformadores e verificarão por amostragem, nomeadamente:

a) Se os produtos acabados que podem ser objecto de um pedido de ajuda à produção satisfazem as normas de qualidade aplicáveis;

b) Se as quantidades de matérias-primas utilizadas na transformação correspondem às indicadas no pedido de ajuda;

c) Se o preço pago pelas matérias-primas utilizadas para obter os produtos referidos na alínea a) é pelo menos igual ao preço mínimo fixado

e

d) Se as matérias-primas satisfazem as exigências estabelecidas quanto a qualidade.

2. Para cada campanha de comercialização as autoridades competentes procederão igualmente a verificações por amostragem:

a) Do peso das matérias-primas fornecidas, nas empresas de transformação;

b) Das assinaturas apostas nas facturas referidas no nº 2 do artigo 12º e da exactidão dessas facturas, por exemplo, por meio de uma confrontação entre as partes interessadas.

3. As verificações efectuadas por força do presente artigo não impedem a realização eventual de verificações posteriores pelas autoridades competentes, nem as consequências que eventualmente possam resultar da aplicação das disposições em vigor.

4. Os Estados-membros tomarão todas as medidas úteis para prevenir e reprimir as fraudes relacionadas com o regime de ajuda à produção e para assegurar a aplicação correcta deste regime.

TÍTULO VIII

Quotas

Artigo 15º

O presente título estabelece as modalidades de aplicação da limitação, doravante designada por «quota», de ajuda à produção prevista no Regulamento (CEE) nº 911/84.

Artigo 16º

1. O pedido de ajuda para cerejas e peras Williams em calda será acompanhado de uma declaração indicando a quantidade total expressa em peso líquido,

a) De peras Williams em calda;

b) De cerejas garrafais e outras cerejas em calda;

c) De ginjas em calda

obtidas durante a campanha em causa a partir de matérias-primas de origem comunitária compradas em fresco, assim como a quantidade total de matéria-prima utilizada.

2. Um transformador que prepare os produtos referidos no nº 1 sem fazer qualquer pedido de ajuda e deseje beneficiar futuramente de ajuda para esses produtos, comunicará ao organismo referido no nº 1 do artigo 11º:

— a quantidade total produzida durante a campanha em curso a partir de produtos de origem comunitária, expressa em peso líquido,

e

— a quantidade de matéria-prima assim utilizada com vista à transformação.

Estas comunicações devem chegar ao organismo designado o mais tardar no dia 1 de Fevereiro de cada campanha.

O nº 6 do artigo 11º aplica-se a estas comunicações.

3. O transformador que não tenha feito as comunicações referidas no nº 2 para a ou as campanhas que servem de referência para a repartição das quotas será considerado como um novo transformador na acepção do artigo 17º.

Se um transformador tiver feito as ditas comunicações para uma das campanhas que servem de referência para a repartição sem a ter feito para um dos dois anos seguintes ou para os dois, considera-se que esse transformador não exerceu uma actividade produtiva durante a ou as campanhas para as quais não fez comunicação.

Artigo 17º

Quando os transformadores não tenham produzido os produtos referidos no nº 1 do artigo 16º durante o período que serve de período de referência para o estabelecimento das quotas, ou quando se aplique o disposto no primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 16º, a ajuda a estes transformadores doravante designados por novos transformadores, será limitada a uma quantidade igual a 2 % no máximo da quantidade total da quota.

O Estado-membro em causa determinará a quantidade assim susceptível de beneficiar de ajuda dentro dos limites do seu território e reparti-la-á equitativamente entre os novos transformadores. Se a quantidade não for atribuída, total ou parcialmente, a novos transformadores, essa quantidade ou, conforme o caso, o resto desta quantidade, será repartida equitativamente entre os outros transformadores.

Artigo 18º

Quando uma empresa renuncie, total ou parcialmente, a transformar a quantidade que lhe foi atribuída, ou quando uma empresa cesse a sua actividade, sem ter sido adquirida por outra empresa, o Estado-membro repartirá equitativamente a quantidade assim disponível entre os outros transformadores.

TÍTULO IX

Comunicações à Comissão

Artigo 19º

Cada Estado-membro notificará a Comissão:

a) O mais tardar no dia 15 de Março de cada ano:

i) Da quantidade total, expressa em peso líquido, de produtos acabados que não sejam as uvas secas, as ameixas secas e os figos secos, que tenham sido objecto de pedidos de ajuda;

ii) Da quantidade total de matéria-prima indicada nos pedidos de ajuda como tendo servido para a fabricação dos produtos indicados em i);

iii) Da quantidade total, expressa em peso líquido, de produtos acabados indicados no nº 1 do artigo 16º que não estejam abrangidos por pedidos de ajuda;

iv) Da quantidade total de matéria-prima utilizada para fabricação dos produtos indicados em iii);

v) Da quantidade total expressa em peso líquido, de produtos não vendidos referidos em i) e iii) em armazém em 15 de Janeiro desse mesmo ano.

As quantidades totais serão descriminadas consoante os produtos para os quais tenha sido fixada uma taxa determinada de ajuda à produção;

b) O mais tardar em 15 de Abril de cada ano:

i) Da quantidade total de figos secos produzidos durante a campanha em curso que tenha sido transformada e vendida antes do dia 1 de Abril desse mesmo ano;

ii) Da quantidade total de figos secos não transformados e da quantidade total não vendida de figos secos transformados, em armazém, no dia 1 de Abril desse mesmo ano;

Estas quantidades serão subdivididas por categorias;

c) O mais tardar em 15 de Junho de cada ano;

i) Da quantidade total de uvas secas produzidas durante a campanha em curso que foram transformadas e vendidas antes do dia 1 de Junho desse mesmo ano;

ii) Da quantidade total de uvas secas não transformadas e da quantidade total não vendida de uvas secas transformadas, em armazém, no dia 1 de Junho desse mesmo ano;

As quantidades totais de uvas secas, transformadas ou não, serão descriminadas por categorias;

d) O mais tardar em 15 de Julho de cada ano;

Da quantidade total de ameixas secas em armazém em 1 de Julho desse mesmo ano;

e) O mais tardar em 1 de Novembro de cada ano, a colheita prevista de:

i) Sultanas secas;

ii) Corintos secos;

iii) Figos secos;

para a campanha em curso;

f) O mais tardar em 1 de Novembro de cada ano, a quantidade total de matéria-prima, salvo para as uvas secas e os figos secos não transformados, abrangida por contratos de transformação ou aditamentos, para entrega durante a campanha em curso. Os produtos serão discriminados por referência aos produtos acabados a fabricar.

TÍTULO X

Disposições finais

Artigo 20º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1530/78, que continuará, todavia, a ser aplicado até ao inicío da campanha de comercialização de 1984/1985 para cada produto.

Artigo 21º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável desde o início da campanha de comercialização de 1984/1985 para cada produto.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Junho de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão